

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014254-37.2021.8.19.0066
Apelante: O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
Apelada: MARIA DE LOURDES FERREIRA BARROS

Relator Designado: Desembargador EDUARDO ANTONIO KLAUSNER

Apelação cível. Município de Volta Redonda. Professora. Readequação dos seus vencimentos ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido. Recurso do réu. Pleito recursal que não merece prosperar. Prescrição incorrente. Entendimento consagrado no RESP. 1426219/RS, apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo firmada a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de reajuste salarial, mas de observância da legislação aplicável. Lei Municipal nº 3.250/95 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, e prevê a estruturação da carreira de forma escalonada e a repercussão do vencimento-base sobre os demais níveis, de acordo com a progressão na carreira. Precedentes. Plenário do Supremo Tribunal Federal que confirmou a validade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica a ser divulgada pelo Ministério da Educação (MEC) por meio da edição de portarias. Desprovemento do apelo, vencido o Eminent Relator que o provia. Sentença reformada, de ofício quanto aos consectários legais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos esta Apelação Cível nº 0014254-37.2021.8.19.0066, em que figura como apelante O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e apelada MARIA DE LOURDES FERREIRA BARROS.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação por maioria, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Primeiro Vogal, designado para relatar o presente Acórdão, vencido o eminente Desembargador Relator. **DE OFÍCIO, REFORMA-SE A SENTENÇA**, apenas para que a partir de 09/12/2021 incida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, nos exatos termos do artigo 3º da EC 113/21. A partir de 10/09/2025 volta a ser aplicado o Tema nº 905 do STJ, diante do vácuo legislativo constitucional referente ao período pré-precatório deixado pela EC nº 136/2025.

RELATÓRIO

- 1. Adoto o relatório constante do id. 597.**

VOTO

- 2.** Trata-se de demanda proposta por ocupante do cargo de **Professor I do Município de Volta Redonda**, ao fundamento de que seus vencimentos se encontram defasados, contrariando o disposto na **Lei Municipal nº 3.250/95 e Lei nº 11.738/08**.

3. De início, afasto a alegação de **prescrição**, pois a matéria em discussão envolve obrigação de trato sucessivo, de forma que são atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, conforme dispõe o verbete sumular 85 do STJ: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

4. A controvérsia principal diz respeito à possibilidade atribuída ao legislador local para estipular a repercussão automática da majoração do piso nacional sobre toda a carreira, diante da ressalva feita por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.460.210/RS, e da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, declarada no julgamento da ADIN nº 4.167 pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Recentemente o **Tema nº 911** do Superior Tribunal de Justiça (**REsp. nº 1.426.210/RS**) foi sobrestado por decisão da Vice-Presidência da Corte de Uniformização, proferida em 3/2/2023, em razão da repercussão geral reconhecida do **Tema nº 1.218** no Supremo Tribunal Federal (RExt. nº 1.326.541/SP), contudo, **sem ordem de suspensão dos demais processos em curso**, com vistas à elucidação sobre a adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira de magistério na Educação Básica Estadual, o que viabiliza a análise do mérito recursal.

6. Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/2008, que teve declarada a sua compatibilidade com a Constituição Federal na ADIN 4.167/DF, consolidou o direito ao piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, a ser observado por todos os entes da Federação, **verbis**:

“Artigo 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os 13 26ª Câmara Cível – Apelação Cível PROCESSO Nº 0022136-46.2020.8.19.0014 (05) educandos.”

7. Saliente-se que a Lei nº 11.738/2008 não é aplicável apenas àqueles que possuem a jornada de 40 horas semanais, pois o seu artigo 2º, §3º dispõe sobre a incidência proporcional às demais jornadas de trabalho. Além disso, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP. 1426210/RS, não há na Lei nº 11.738/2008 a determinação de incidência do piso salarial em toda a carreira, bem como o reflexo sobre as demais vantagens e gratificações, salvo existindo previsão na legislação local.

8. A **Lei Municipal nº 3.250/95** dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, e prevê a estruturação da carreira de forma escalonada, assegurando cinco classes que compõem a categoria funcional de professor, cada uma delas subdivididas em sete níveis, com percentuais distintos para cada um deles, desdobrando-se tais níveis em 17 referências, com uma diferença salarial de 5%.

9. Portanto, foi definida a implementação do reajuste de maneira uniforme e proporcional, em relação aos vencimentos e vantagens a que fazem jus os profissionais das carreiras do magistério municipal, proporcional à carga horária semanal desempenhada pelo servidor.

10. Vê-se, assim, que embora a Lei Municipal nº 3.250/95 tenha sido editada em data anterior à Lei Federal nº 11.738/2008, já previa a estruturação da carreira de forma escalonada, estabelecendo a repercussão do vencimento-base sobre os demais níveis, de acordo com a progressão na carreira.

11. Frise-se que o **Plenário do Supremo Tribunal Federal** confirmou a **validade** do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, que prevê a **forma de atualização do piso nacional** do magistério da educação básica a ser divulgada pelo Ministério da Educação (**MEC**), ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4848, ajuizada pelos governos de Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina. Nessa toada, *“Segundo o voto condutor do julgamento, proferido pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso, não procedem os argumentos dos governos estaduais de que o*

reajuste do piso nacional deveria ser feito por meio de lei, e não de portarias do MEC, nem as alegadas ofensas a princípios orçamentários constitucionais e a ingerência federal indevida nas finanças dos estados” e ainda, “Para o relator, não há violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, uma vez que o piso salarial é previsto e tem os critérios de cálculo na estabelecidos na própria Lei 11.738/2008. Com base na Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o MEC dispõe, por meio de portarias interministeriais, sobre valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. Da mesma forma, utiliza o crescimento desse valor como base para o reajuste do piso, competindo-lhe editar ato normativo para essa finalidade. Quanto à questão orçamentária, Barroso destacou que a Constituição e a própria Lei 11.738/2008 estabelecem mecanismos para assegurar o repasse de recursos adicionais para a implementação do piso nacional do magistério da educação básica. A lei prevê, por exemplo, a complementação, pela União, de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o piso.” <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461697&ori=1>

12. Não assiste razão ao recorrente quanto à tese de que o piso remuneratório da parte autora engloba as demais verbas de caráter permanente. Isso porque, o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, enquanto a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

13. O vencimento inicial mencionado na Lei nº 11.738/2008 é o vencimento-base e não o total da remuneração do servidor. Frise-se que os artigos 7º, IV e 39, § 3º da CR, vedam que a remuneração do servidor público seja inferior ao salário-mínimo, entendendo-se como tal a sua remuneração global. Nesse sentido foi editada a Súmula Vinculante 16.

14. Da mesma forma, inexistente violação ao disposto na **Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal**, por não se tratar de reajuste salarial, mas de observância à legislação aplicável.

15. Consigne-se que o entendimento adotado não infringiu qualquer preceito constitucional, em especial os artigos. 1º, 2º, 37, XIII, e 39, § 1º, da CR/88.

16. Especificamente em relação ao Município de Volta Redonda, os seguintes arestos:

“0002122-79.2020.8.19.0066 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA
Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 11/04/2024 -
PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA
MUNICIPAL - ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - AJUIZAMENTO DE
DEMANDA COLETIVA NÃO REPRESENTA ÓBICE PARA DEFESA DO DIREITO
POSTULADO - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI
FEDERAL Nº 11.738/2008 - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE
FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA
CARREIRA - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. CONDENAÇÃO EM
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PERCENTUAL QUE DEVE
SER FIXADO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, OBSERVADO O
DISPOSTO NO ARTIGO 85, §§ 3º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A
propositura de ação coletiva não enseja a suspensão automática das ações
individuais, sendo essa uma opção da demandante, motivo pelo qual não
merece acolhida o requerimento de suspensão. A pretensão autoral tem
amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para
os servidores do magistério público da educação básica. Tendo em vista que
na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em
toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações,
o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS,
firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso
salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis
superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações

locais. Lei nº 3.250/1995 que dispõe sobre o piso no Município de Volta Redonda. Servidora que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Cabimento da condenação em honorários sucumbenciais, cujo percentual deverá ser fixado por ocasião da liquidação do julgado, observado o disposto no artigo 85, §§ 3º e 11 do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA PARA FAZER CONSTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAIS QUE DEVERÃO SER FIXADOS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 85, §§ 3º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.”

**“0010894-60.2022.8.19.0066 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA
Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento:
10/04/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª
CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL, EM ATIVIDADE COM CARGA
SEMANAL DE 22 HORAS NO CARGO DE PROFESSOR II DO
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PISO SALARIAL DO
MAGISTÉRIO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE SEU VENCIMENTO
AO PREVISTO NA LEI Nº 11.738/2008, PAGAMENTO DAS
DIFERENÇAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA
REAJUSTE DO VENCIMENTO BASE E SEUS REFLEXOS, COM
PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS, OBSERVANDO-SE A
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCONFORMISMO DO RÉU.
PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE
SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O OBJETO
DO?TEMA?Nº?1.218?DO STF. A EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, SOBRE O MESMO TEMA,
NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL.
DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. MATÉRIA,
APRECIADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JULGAMENTO ADI
4267/DF QUE ENTENDEU PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
FEDERAL Nº 11.738/2008. JULGAMENTO, PELO STJ, DO TEMA 911.
EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE RESPALDA O
REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E
GRATIFICAÇÕES, COMO PREVISTO NA SEGUNDA PREMISSE,
FIRMADA NA TESE DO TEMA 911 DO STJ. PAGAMENTO DO PISO
NACIONAL DE FORMA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA,
CUMPRIDA PELO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO.
DESPROVIMENTO AO RECURSO.”**

17. Em se tratando de condenação judicial referente a servidor público, regem-se os juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo **IPCA-E**, na forma preconizada pelo STJ ao analisar o **Tema nº 905, até a entrada em vigor da EC 113/01 (09/12/2021), quando passa a incidir a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, impondo-se a reforma da sentença de ofício.**

18. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. DE OFÍCIO, REFORMA-SE A SENTENÇA**, apenas para que a partir de 09/12/2021 incida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, nos exatos termos do artigo 3º da EC 113/21. A partir de 10/09/2025 volta a ser aplicado o Tema nº 905 do STJ, diante do vácuo legislativo constitucional referente ao período pré-precatório deixado pela EC nº 136/2025. Votou vencido o Eminentíssimo Relator originário.

É o voto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES
R E L A T O R